



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720190/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente MILTON DEXHEIMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme decidido pelo o STJ no julgamento do REsp nº 1.152.764 CE, a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, não incidindo sobre ela o imposto de renda, devendo tal decisão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termo do inciso II do art. 62, do Anexo II RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de pagamento indevido (fls. 6 a 13), que foi indeferido por meio do Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT, nº 397/2010, de 18 de agosto de 2010, de fls. 85 a 92, uma vez que entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou despesas médicas e omitiu, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, rendimentos tributáveis recebidos a título de indenização por danos morais.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao indeferimento de seu pedido, na qual alegou, conforme relatado pela DRJ/POA, que “por equívoco, informou o total das despesas com o plano de saúde UNIMED como despesas médicas, quando em verdade apenas parte é despesa própria e o restante de seus dependentes. Quanto às despesas pagas a Fernando Barth, Karen Chaves e Hospital Bruno Born disse não ter localizado os respectivos comprovantes. Em relação à omissão de rendimentos, afirmou que a verba recebida trata-se de indenização por danos morais sobre a qual não há incidência do imposto de renda”. Anexou documentos às fls. 106 a 126.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, sob os seguintes entendimentos:

Em relação às despesas médicas, o contribuinte contesta apenas a parte relativa aos pagamentos para a UNIMED. Às fls. 80/82 constam relatórios elaborados pela UNIMED os quais, comparados com os boletos bancários anexados por amostragem às fls. 36/46, demonstram que as despesas são relativas ao próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual Retificadora — DAA — cópia às fls. 18/20, quais sejam: Irene Bolze Dexheimer e Marlize Dexheimer. A despesa relativa a filha Mariela, no valor de R\$ 8,04, não é dedutível pelo fato de que a mesma não foi declarada como dependente. Portanto, considerando a comprovação parcial da despesa médica com o plano de saúde UNIMED, deve ser acolhida em parte a dedução efetuada na DAA. No tocante a omissão de rendimentos não assiste razão ao contribuinte. A verba recebida à título de indenização por danos morais está sujeita à tributação do imposto de renda.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 10/6/2011 (fls. 135), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 5/7/2011 (fls. 136 a 142), por meio do qual, em síntese, pretende o acolhimento do recurso para que a verba recebida a título de indenização por danos morais seja considerada isenta do IRPF, por não representar aumento do patrimônio do lesado, nem tão pouco servir tal verba para comprovação de aumento patrimonial, considerando também em decorrência do princípio da reparação integral. Cita jurisprudência do STJ sobre o tema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do IRPF do exercício de 2008. Originalmente o contribuinte entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) e apurou imposto a pagar, que teria pago (total ou parcialmente); posteriormente, retificou a DAA para excluir da base de cálculo do IRPF rendimentos que entendeu serem isentos, os quais haviam sido informados como tributáveis, de forma que o resultado do ajuste passou a ser imposto a restituir (já restituído, conforme fls. 14), e, na sequência, pleiteou por meio de PER/DCOMP a devolução dos valores pagos indevidamente a título de cotas do IRPF (fls. 6 a 13).

O pedido de restituição foi indeferido, uma vez que na análise do PER/DCOMP a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) entendeu haver dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos tributáveis da respectiva DAA.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade à DRJ contra as constatações da DRF.

A DRJ acatou parcialmente as alegações do contribuinte, acolhendo em parte as deduções de despesas médicas, exceto o valor de R\$ 8,04 declarados com não dependentes. Quanto à omissão de rendimentos, a DRJ manteve o lançamento, uma vez que se tratava de verba recebida à título de indenização por danos morais, que no entender da DRJ estaria sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Contra a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, no qual se insurge quanto à manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos.

Os rendimentos considerados omitidos foram recebidos em decorrência de indenização por danos morais de ação promovida contra a AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas. Para esclarecer a natureza dos rendimentos, o contribuinte juntou aos autos documentos que estão às fls. 65 a 67, 73, 80, 109 a 116, sendo estas últimas são cópias da Sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, na qual consta nas conclusões “Reconhecido o caráter indenizatório da parcela objeto de condenação, não há em que se falar em contribuições fiscais e previdenciárias”.

A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.152.764 – CE, no rito dos recursos repetitivos, em 23/6/2010, transitando em julgado em 1º/09/2010, restando assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

...

Posteriormente ao julgamento da DRJ, que aconteceu em abril de 2011, a PGFN, por meio Parecer/PGFN/CRJ Nº 2123/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, editou ato declaratório por meio do qual incluiu a matéria dentre aquelas que não mais recorre e desiste dos recursos já interpostos, em vista do disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Sobre a matéria o STJ também editou a Súmula 498 com o seguinte teor:

Súmula 498: *não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.*

Assim, considerando que os termos do § 2º do art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CAREF, segundo o qual “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016”, o recurso deve ser provido para que a verba recebida a título de indenização por danos morais seja considerada isenta do IRPF.

Nesse mesmo sentido, cito os Acórdãos 2402005.106 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária e 210201.276 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva